

EXTRATO DA ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2022, às 11 horas, foi realizada a 1ª reunião extraordinária virtual do Conselho Superior do Ministério Público, por meio de webconferência via *Microsoft Teams*, presentes o Procurador-Geral de Justiça, Doutor Mário Luiz Sarrubbo, o Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício, Doutor Pedro Franco de Campos, bem como os Conselheiros eleitos, nomeados na ordem decrescente de antiguidade, Doutores João Machado de Araújo Neto, Jurandir Norberto Marçura, Antônio Calil Filho, Antônio Carlos da Ponte, Marco Antônio Ferreira Lima, Pedro de Jesus Juliotti, Saad Mazloum, José Carlos Mascari Bonilha e Tatiana Viggiani Bicudo, desenvolveram-se os trabalhos conforme registrado a seguir. **1-**

ABERTURA, CONFERÊNCIA DE QUORUM E INSTALAÇÃO DA REUNIÃO:

Presentes Conselheiros em número suficiente à realização da sessão, instalou-se a reunião, sob a presidência do Conselheiro Sarrubbo, que saudou a todos os Conselheiros e àqueles que assistiam a reunião por via digital. **2- LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA ORDEM DO DIA: 2.1.**

SESSÃO ADMINISTRATIVA: **2.1.1.** Proposta de moção do Conselheiro Doutor Ponte contra o artigo 8º da Resolução TSE nº 23.714/2022. **2.1.1.1.**

A palavra foi passada ao Conselheiro Ponte que cumprimentou a todos e saudou os colaboradores e os colegas que acompanham a presente sessão do Conselho Superior e, considerando que foi um dos subscritores da moção de repúdio ao artigo 8º da Resolução TSE nº 23.714/2022, informou que gostaria de dar um encaminhamento, discorrendo antes sobre o motivo pelo qual foi apresentada a proposta de moção de repúdio. Informou que a Resolução nº 23.714 de 20 de outubro de 2022 possui uma série de problemas. Uma resolução, como é sabido, tem finalidade única e exclusiva de regulamentar aquilo que está disposto no corpo da lei. Essa Resolução nº 23.714/2022 não faz isso. Ela estabelece procedimento próprio, não previsto da Lei Eleitoral. **2.1.1.2.**

O PGJ pediu licença ao Conselheiro Ponte, interveio e, considerando as agendas e pautas de todos os presentes, que uma vez expostas as razões pelo Relator da proposta, Conselheiro Ponte, se pudesse passar à votação e às justificativas de cada Conselheiro para o acolhimento ou não da proposta, e com a votação seriam encerrados os trabalhos por conta de agenda e considerando que se trata de uma reunião extraordinária. Requereu o PGJ que se seguisse a exposição do proponente e que se pudesse votar e que cada Conselheiro fizesse todas as justificativas que entender pertinentes na manifestação e votando a favor ou contra a resolução, de forma democrática e objetiva. **2.1.1.3.** O Conselheiro Ponte, acompanhado dos Conselheiros Saad, Juliotti, Bonilha e Marco Antonio apresentou moção de repúdio à Resolução TSE nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Conduziu e

fundamentou a proposta de moção no fato de que o Ministério Público teve suas atribuições e competências constitucionais em matéria eleitoral não só ignoradas, mas subtraídas. Argumentou que referida resolução suprimiu a atuação do Ministério Público em direitos de resposta envolvendo fake news. Esclareceu que a propaganda eleitoral na internet é disciplinada por lei (arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/97), assim como o procedimento a ser observado (arts. 58 e 58-A da Lei nº 9.504/97), não resolução. Insistiu que a resolução questionada retira atribuições e competências constitucionais asseguradas ao Ministério Público, em defesa à Sociedade e ao Regime Democrático; fixa sanções em patamares muito superiores aos estabelecidos pelo texto legal; estabelece procedimento próprio; confere poderes à presidência do Tribunal Superior Eleitoral não previstos em lei e, infelizmente, em seu sentir, institui a censura prévia, expressamente vedada pelo texto constitucional (CF., art. 220, § 2º), sob o singelo argumento do exercício de poder de polícia. Registrou que o poder de polícia é decorrente da lei e, por razões óbvias, resolução não pode se sobrepor a ela. Enfatizou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa no sentido de que os juízes e tribunais eleitorais não podem agir de ofício, precisam ser provocados por intermédio do devido processo legal, que, em matéria eleitoral, assegura legitimidade ativa ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos, coligações e candidatos. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Reiterou os argumentos contrários à Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, apresentados na 34ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no último dia 25 de outubro. Insistiu que, contrariando o que dispõe a lei eleitoral, a resolução questionada foi pública faltando dez dias para as eleições, quando o limite para sua publicação seria o mês de março de 2022. Concluiu sustentando que o Ministério Público é fundamental à existência e manutenção do Estado Social e Democrático de Direito e que suas atribuições, que são garantias asseguradas à cidadania, não podem ser retiradas por uma simples resolução. A gravidade da situação exige resposta, em especial do Conselho Superior, na medida em que não existe democracia sem Ministério Público. Não existe democracia em um País em que o Ministério Público não tem voz. Pugnou pelo acolhimento da moção de repúdio à Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, em especial ao seu artigo 8º, que, como destacado, retira atribuições do Ministério Público. **2.1.1.4.** O Conselheiro João proferiu a seguinte manifestação: *“Cuida-se de MOÇÃO do eminente Conselheiro, Dr. ANTONIO CARLOS DA PONTE, contra o art. 8º da Resolução TSE nº 23.714/2022. A competência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para expedir resoluções, advém dos incisos IX e VIII do art. 23, do Código Eleitoral. O parágrafo 3º do art. 105 da Lei n. 9.504/97, realmente estabelece que as Resoluções que serão aplicadas ao pleito eleitoral, devem ser expedidas até o dia 05 de março. No entanto, o art. 57-J, da mesma legislação eleitoral, possibilita ao TSE a regulamentação do disposto nos artigos. 57-A a 57-I,*

de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral. A expedição da Resolução às vésperas do segundo turno ocorreu em virtude do aumento maciço da disseminação das chamadas fake news, comparado ao próprio primeiro turno. Portanto, o TSE ao expedir a Resolução n. 23.714/22, agiu dentro de sua competência normativa. A referida Resolução de modo algum afasta a possibilidade de o MINISTÉRIO PÚBLICO requerer junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL o exercício do poder de polícia, nem tampouco lhe retira a possibilidade de ingressar em Juízo com representação eleitoral. Na verdade a legitimidade de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO está insculpida no art. 127, "caput" e no art. 129, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal, no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução TSE 23.608. Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO continua legitimado tanto para requisitar o exercício do poder de polícia ao Presidente do TSE, para a imediata remoção de conteúdos da internet (canais, sites, blogs, perfis de usuários, etc.), visando ao enfrentamento à desinformação (chamadas fake news), como para ingressar com representação eleitoral, com pedido de medida liminar, com igual finalidade. Infere-se que a Resolução agilizou a própria atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO, uma vez que não havia previsão de ser acionado o exercício de poder de polícia para remoção imediata de conteúdos ilícitos da internet. Anteriormente à Resolução, era necessária medida judicial por parte do Ministério Público e demais legitimados, para alcançar esse objetivo. No entanto, nem sempre o resultado era obtido prontamente, em decorrência da lentidão dos provedores de internet, o que acabava por possibilitar que as fake news fossem rapidamente disseminadas, impedindo o seu devido controle. Na verdade, o que se observou foi a extensão do poder de polícia ao Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, já previsto pelo art. 41, §1º, da Lei n. 9.504/97, para os juízes eleitorais e juízes designados pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. A Resolução n. 23.714/22 não se traduz em censura prévia. A censura prévia existiria, se o exercício de poder de polícia fosse utilizado para remover ou

suspender da internet conteúdos lícitos. Referida Resolução almeja, no entanto, o combate imediato e efetivo à desinformação, não se olvidando que divulgar, na propaganda eleitoral, durante o período eleitoral, fato que sabe inverídico em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência eleitoral é considerado crime eleitoral, previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Conclui-se, assim, não se tratar de censura prévia, protegida dentre outros pelo art. 220 da Constituição Federal, mas de efetivo combate à perpetuação de um crime eleitoral, que coloca em risco a lisura das eleições, prejudicando imensamente os candidatos que são por ela atingidos. A comprovar a salvaguarda de tais poderes, verifica-se a existência de Representação que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu, com base na Resolução nº 23.714/2022, perante o TSE, em face de Cristiane Brasil Francisco,

motivada pela publicação. no perfil do Twitter dessa última, um vídeo em que seu pai, ROBERTO JEFFERSON, nos termos da aludida Representação, "(...) promove ataque de rara vileza contra magistrada desse Tribunal, a Ministra Carmen Lúcia, a propósito de voto proferido em julgamento dessa Corte", no qual "usa das mais torpes expressões e se vale de inconcebíveis ofensas à digna magistrada, deduzidas de modo tão abjeto que a transcrição nesta petição não se recomenda". Ao deferir a liminar nos autos, o Exmo. Sr. Presidente do TSE pontuou: "longe de ser uma crítica legítima a decisões judiciais, o fato constitui clara investida contra a integridade do processo eleitoral tendente não apenas a transgredir a honra de Ministra desta CORTE, mas, também, como bem ressaltou a Procuradoria-Geral Eleitoral, "vilipendiar a honorabilidade do Tribunal encarregado de organizar as eleições e de resolver questões surgidas no seu curso". Como se percebe, a Corte Eleitoral não apenas deu agasalho a pretensão do Representante, como destacou e valorizou o trabalho do Parquet, ao consignar – repito –, "como bem ressaltou a Procuradoria-Geral Eleitoral". A proposta da Resolução nº 23.714/2022 efetivamente é de enfrentar a execrável desinformação que atenta à integridade do processo eleitoral viabilizando o uso do poder de polícia previsto em lei pelo TSE, com a possibilidade de provocação dos colegitimados como o Ministério Público, determinando-se às plataformas da internet a remoção imediata e célere de conteúdo abominável e nocivo que nada tem de crítica democrática. E determinou o MINISTRO-PRESIDENTE a imediata remoção do conteúdo utilizando-se do art. 2º e respectivos parágrafos, da Resolução n. 23.714, recém publicada. Por outro lado, insta ressaltar a absoluta inexistência de censura imposta pela Resolução editada pelo TSE aos casos que atinjam a integridade do processo eleitoral, uma vez que a Constituição Federal não autoriza, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, à democracia e ao Estado de Direito, que pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. De modo que é lícita a remoção de conteúdos como já era prevista na Resolução n. 23.610, de 18.09.2019 em seu artigo 38 (Resolução da Propaganda Eleitoral). A revogação do art. 9º-A da Resolução 23.610/2021 não afasta a possibilidade de o Ministério Público, tanto de requerer o exercício do poder de polícia do TSE como de ingressar com representações eleitorais, pois sua missão constitucional nas eleições é a de zelar pelo regime democrático, pela regularidade e lisura das eleições, contra interferência de abusos do poder econômico, do poder políticos e dos meios de comunicação social, abrangida por esse última a própria internet. A Resolução n. 23.714 mantém os objetivos do art. 9º-A ao prescrever no art. 2º: "Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de

votação, apuração e totalização de votos”. O artigo permite ao Tribunal Superior Eleitoral (a qualquer de seus membros e não apenas ao Presidente) exercer de ofício, o poder de polícia previsto em lei, para determinar às plataformas da internet a remoção do conteúdo ilícito. O Tribunal pode, de ofício, sem provocação do Ministério Público, agir, o que não retira do MP a possibilidade de provocar esse mesmo poder de polícia ou de ajuizar representação eleitoral, como fez em relação ao vídeo com ofensas à Ministra Carmen Lúcia. Sua legitimidade de agir está fulcrada no artigo 127 da CF, no art. 96 da Lei n. 9.504/97 e no art. 3º, § único, da Resolução TSE nº 23.608. No artigo 7º da nova Resolução está prevista a possibilidade de ingresso com ação penal e representações eleitorais, como havia no revogado art. 9-A: “Art. 7º O disposto nesta Resolução não exclui a apuração da responsabilidade penal, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação. E aqui, mais uma vez, a legitimidade do Ministério Público não é abalada, pois ele continua legitimado a ingressar com ação penal eleitoral, que é pública incondicionada, e com ações de investigação judicial eleitoral, além de outras previstas na legislação eleitoral e na Constituição Federal (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, art. 14 § 10 da CF). O artigo 9-A da Resolução 23.610/2021, prescrevia: “Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação”. Desse modo não houve por parte da Resolução do TSE qualquer afronta à legitimidade do Ministério Público e nenhum dano ao processo eleitoral ou à liberdade de expressão e outros valores constitucionais. O Ministro EDSON FACHIN ao despachar a Medida Cautelar na ADI 7261/DF, que questiona os dispositivos da novel Resolução, consignou que: “a norma atacada em nada viola as prerrogativas do Ministério Público, porquanto a Resolução preserva a inércia da jurisdição, facultando e não impondo, que o Ministério Público fiscalize a prática de desinformação”. Assim sendo, respeitando o entendimento esposado pelo eminente Conselheiro Dr. ANTONIO CARLOS DA PONTE e acompanhado por outros ilustres Conselheiros, VOTO contrariamente à MOÇÃO apresentada.”. **2.1.1.5.** A palavra foi dada à Conselheira Secretária, que fez a seguinte manifestação: “No momento em que o Brasil se encontra dividido e as paixões estão inflamadas, o que todos nós conseguimos sentir no nosso dia a dia pelas mensagens recebidas de parentes e amigos, reputo ser necessário que nós ajamos com serenidade sobre as questões que nos são trazidos neste Órgão Colegiado. Neste sentido, no meu entender foi extremamente importante ter sido concedido tempo para que eu pudesse me inteirar da Resolução 23.714/2022, seus fundamentos e sua repercussão, para que, de forma responsável e

serena, pudesse dar o meu voto. Na última reunião ouvi atentamente as razões expostas pelos conselheiros Ponte e Saad para o encaminhamento da moção de repúdio ao artigo 8º desta resolução do TSE 23.714/2022, nos quais os principais argumentos trazidos seriam o de censura prévia e o ceifamento das prerrogativas do Ministério Público, o que no entender dos dignos colegas merece ser repudiado. Após o bem lançado voto do conselheiro João Machado de Araújo Neto, gostaria de destacar alguns pontos que me parecem relevantes. Inicialmente, a Resolução não indica o caminho de censura prévia aos meios de comunicação. O que ele articula em seu artigo 2º é a retirada de notícias inverídicas e gravemente descontextualizadas que a atinjam a integridade do processo eleitoral, determinado às plataformas a imediata remoção desse conteúdo. Isso porque, entre o pleito eleitoral de 2018 e 2020 houve um aumento exponencial da desinformação, com o crescimento de 1671% no volume de conteúdos falsos. Entre o 1º e o 2º turnos desta eleição o TSE informou que, até o momento da edição da Resolução, houve o recebimento diário de 506 denúncias de desinformação contra as eleições, o que corresponde o aumento de 992%. De outra parte, no mundo hodierno percebemos a velocidade com que as informações circulam pelas mídias digitais. No último domingo, quando a filha do ex-deputado postou em seu Twitter o vídeo de seu pai, até o momento em que o TSE, por decisão do Min. Alexandre de Moraes, em representação movida pela Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, determinou a retirada do conteúdo do Twitter havia sido registrados 19.500 visualizações e 472 retweets. Todos nós assistimos os questionamentos feitos à Cambridge Analytics pelo Congresso Americano nas eleições presidenciais daquele país. É sabido que os algoritmos permitem que as notícias que estejam sendo bastante veiculadas nas mídias sociais, ganhem relevância aparecendo para um enorme número de pessoas, podendo fazer com que sejam levadas, de forma equivocada, a decidir pelo candidato A ou B em determinado pleito eleitoral. Não é por outro motivo, que há inúmeros documentários que apontam que teria sido este um dos motivos pelo qual a população da Inglaterra votou favoravelmente ao Brexit, estando colhendo no momento as duras consequências dessa escolha. Outro ponto que me parece relevante destacar é o Poder de Polícia conferido ao TSE. O poder de polícia, como sabemos é corolário do direito administrativo, e a Resolução 23714/22 em nada inovou nesse sentido, pois no procedimento administrativo eleitoral sempre foi concedido o poder de polícia ao Judiciário, o que já foi pontuado de forma magistral no voto do Conselheiro João Machado. Outra questão importante é que não me parece ter havido qualquer limitação ao poder de atuação do MP, tanto assim, que dias depois da edição da Resolução o Vice-Procurador-Geral Eleitoral ingressou com representação contra Cristiane Brasil (representação 11541), que foi julgada pelo TSE e 23/10/2022, para a retirada imediata por parte da rede social Twitter do conteúdo já mencionado. Aliás, necessário

ressaltar que, contra as decisões de ofício do TSE, cabe mandado de segurança, sem prejuízo do ajuizamento de uma ação ordinária com pedido de antecipação de tutela. No tocante às sanções, a Resolução 23.714/22 também em nada inovou, pois a Lei nº 9.504/97 já previa a imposição de multa ao provedor de internet em caso de desobediência de ordem judicial, conforme o estipulado nos §§4º e 5º, do art. 57B e 57F. A Resolução 23.714/22 apenas delimitou os prazos a serem observados pelos provedores da internet, para o cumprimento da ordem judicial, bem como, elevou o valor da multa anteriormente previsto para o efetivo cumprimento da lei. Por fim, conforme já exposto, o STF, por 8 a 2, referendou a liminar concedida pelo Min. Edson Fachin contra a ADI proposta pelo PGR contra a Resolução 23.714/22, mantendo-a na íntegra.

Por estes motivos expostos, também voto contra a moção proposta pelo Conselheiro Ponte e endossada pelos valorosos por ele nomeados.”. **2.1.1.6.** Em seguida, a palavra foi passada ao Conselheiro Bonilha, que fez a seguinte manifestação: “Senhor Presidente, Colegas de colegiado, muito bom dia. Desejo também uma ótima tarde de trabalho para as Senhoras e os Senhores Servidores, bem como para todos aqueles que nos assistem, presencial ou virtualmente. O Supremo Tribunal Federal, na sua atual composição, já validou um Inquérito Judicial, que se viu instaurado, de ofício, com fundamento num artigo do Regimento Interno daquela corte que, diga-se, sequer foi recepcionado pela Constituição da República, porque contrário ao sistema acusatório, contemplado na Carta Constitucional. Evidentemente que a decisão está tomada o Inquérito Judicial tramita e a nós nos cabe acatar essa decisão judicial. Mas, se eu fosse instado a me manifestar a esse respeito, exprimiria a minha opinião, dizendo que esse inquérito não está em exata conformidade com a Constituição. O mesmo se diga agora, em face de uma decisão do mesmo Supremo Tribunal Federal, coonestando a resolução 23.714 deste ano. Essa Resolução, além de contemplar, sim, a censura, a meu juízo, revoga o artigo nono da Resolução também do TSE, de 2019, número 23.610 e retira da condição de um dos atores principais do processo eleitoral a nossa instituição, o Ministério Público. Evidente que a decisão do Supremo também já foi tomada mas isso não afasta a necessidade deste colegiado se debruçar sobre esse tema e conferir a cada um dos integrantes deste conselho a oportunidade para que expressem a sua opinião a esse respeito. A questão que se coloca, inicialmente, é exatamente a compreensão jurídica do que seja Resolução: Qual o seu alcance, Quais podem ser os seus objetos. Se uma Resolução pode legislar de maneira a tornar despicienda a participação do Ministério Público, pretextando enfrentamento à desinformação e agilidade na remoção de conteúdos considerados gravemente erráticos, equivocados... A mim me parece, com todas as

vênias, que esta matéria é uma matéria de competência do Congresso Nacional. Não pode uma Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, no meu sentir, legislar sobre esse tema. É bem verdade que protagonistas em eleição é o eleitor e a eleitora, é o candidato e a candidata. Os atores do sistema judicial não são os protagonistas. Eles cumprem e devem cumprir a legislação, a Constituição da República e as leis que foram aprovadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado da República e sancionadas pelo chefe do executivo nacional. Resoluções vêm sendo gestadas e paridas de uma forma desmedida e me parece que esse tema, afastando a iniciativa do Ministério Público desse requerimento de remoção e prévia análise do que deva ser removido, faz com que a Resolução desborde dos seus limites jurídicos. O “micro sistema eleitoral” deve estar em conformidade com a Constituição da República e, a despeito de se conferir poder de polícia ao juiz eleitoral, a máxima, o postulado constitucional diz que o juiz não deve proceder de ofício. Ne procedat iudex ex officio, diz a máxima por todos nós conhecida. Então, a questão que se coloca, a questão fulcral, primeira, é a seguinte: pode uma Resolução tratar desse tema. É bem verdade que o Tribunal Superior Eleitoral tem competência para baixar Resoluções. Isso é indubitável. Isso é indissimulável. O que se questiona é se esse tema, sob o fundamento de combater a desinformação, afastando o Ministério Público desse papel principal, é matéria que possa ser tratada por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral e, no meu entendimento, a resposta que se impõe é negativa. Basta que se compreenda a conceituação do que seja Resolução. Volto a dizer: quais os seus limites. Portanto, insisto, essa Resolução afasta, sim, o Ministério Público da condição de ator principal do processo eleitoral e dá ao juiz a capacidade de remoção desses conteúdos, segundo a sua própria e exclusiva análise, sem que seja provocado. Isso me parece merecedor de uma reprovção, com todas as vênias. Portanto, sem mais delongas, eu aqui quero ratificar em gênero, número e grau, tudo o que foi dito pelo Conselheiro proponente dessa moção, nobre Conselheiro Antônio Carlos da Ponte e insistir no sentido de que o Ministério Público deixe aqui consignado o seu entendimento em defesa da Instituição e do seu papel definido constitucionalmente a partir do artigo 127 da Constituição de 88. É imperioso que o Ministério Público se auto defenda, quando há investidas contra as suas prerrogativas, contra os seus poderes desenhados pelo legislador constituinte. Então, quer porque essa matéria não possa ser tratada por Resolução, na medida em que é de competência do Congresso Nacional, quer porque essa Resolução atenta, sim, contra prerrogativas do Ministério Público, o meu voto é no sentido de acolhimento da moção proposta pelo conselheiro Antônio Carlos da Ponte. Muito obrigado.”. **2.1.1.7.** O Conselheiro Saad fez a seguinte manifestação: “Excelentíssimo Senhor

Doutor Mário Luiz Sarrubbo, eminente Procurador-Geral de Justiça, saúdo Vossa Excelência. Saúdo também o eminente Corregedor-Geral em exercício, Doutor Pedro Franco de Campos. Saúdo igualmente a Secretária deste Conselho Superior, Doutora Tatiana Viggiani Bicudo. Saúdo também os demais membros deste Conselho, os Doutores João Machado, Antonio Carlos da Ponte, Antonio Calil Filho, José Norberto Marçura, José Carlos Mascari Bonilha e o Doutor Marco Antônio Ferreira Lima. Saúdo os eminentes integrantes do Ministério Público que estão assistindo, e os que vão assistir a esta Sessão Extraordinária. Saúdo também os integrantes que nos auxiliam para que se possa realizar a contento esta Sessão Extraordinária. Eu ouvi com bastante atenção os fundamentos invocados tanto pelo Doutor João Machado, quanto pela Doutora Tatiana, e serei bastante breve. Eu reitero aqui, acolho na íntegra, como já havia feito na Sessão anterior, a exposição colocada pelo eminente Conselheiro Doutor Antonio Carlos da Ponte, que muito bem demonstrou a necessidade de repúdio a esta Resolução, mormente no que se refere à exclusão do Ministério Público da sua atuação funcional, notadamente na parte eleitoral. Reitero também, acolho na íntegra a manifestação do eminente Conselheiro Doutor José Carlos Mascari Bonilha, e acrescento também o seguinte. O artigo 127 da Constituição federal é bastante explícito ao prescrever que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E o que faz o artigo 4º da Resolução 23.714/22, recentemente publicada pelo TSE? O artigo 4º estabelece sim a censura. Diz o artigo 4º: “A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º”. Veja-se: ao suspender perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, o que se está fazendo é censura. Porque está se evitando, mediante a suspensão, que manifestações sejam realizadas. Eu já mencionei aqui, na Sessão anterior, que no caso de manifestação ilícita, a questão se resolve mediante processo civil ou criminal e direito de resposta. É assim que se resolve. Mas a censura, ela é inadmitida. Inadmitida em qualquer circunstância, em qualquer tempo, em qualquer lugar. Não existe exceção. Mas é isso o que faz o artigo 4º da Resolução. E para piorar a situação, o artigo em debate aqui, que revogou uma disposição de uma outra Resolução, que exigia, que colocava, nos termos da Constituição, a prévia manifestação ou requerimento do Ministério Público. Ao revogar esse dispositivo, não resta dúvida alguma que foi excluído o Ministério Público como previsto

lá no artigo 127 da Constituição, que é uma função essencial, permanente e essencial. Onde é que foi parar o artigo 127 e a essencialidade do Ministério? Porque retirar o Ministério público dessa atuação? E digo mais, porque aqui foi mencionado pelo Doutor João Machado que essa Resolução objetiva excluir a "execrável desinformação". O que é "desinformação"? Ao Ministério Público não cabe apenas entrar com ação ou requerimento. O Ministério Público é fiscal da lei, inclusive para verificar, para fiscalizar, se a autoridade, o presidente do TSE que recebeu esses superpoderes, Doutor Alexandre de Moraes, se ele efetivamente está cumprindo o que se dispôs, se o que ele está excluindo de ofício realmente é uma "execrável desinformação". O controle da "execrável desinformação" mencionada aqui se faz nos termos da lei e da Constituição Federal, respeitando princípios, direitos e garantias individuais de liberdade de expressão. Como disse, é exatamente essa a questão. Na verdade o TSE está sim removendo conteúdos lícitos. Estão removendo conteúdos lícitos, fatos verdadeiros, estabelecendo que veículos de comunicação, como por exemplo a Jovem Pan, o que podem ou não podem dizer. Isso é censura. Basta dizer que até mesmo um ex-ministro do Supremo Tribunal Federal e ex-ministro presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o eminente Marco Aurélio Mello, foi censurado, ele que recentemente afirmou que "o meio justifica o fim e não o inverso". Fala-se de Poder de Polícia. Poder de Polícia? Para obstar a publicação de notícias e a manifestação do pensamento? Isso tem nome: censura. Então a censura agora tem um novo nome: Poder de Polícia. Isso sem falar em outras expressões e teses que foram levantadas pelo Tribunal Superior, pelo eminente ministro, para coarctar e colocar, encaixar tudo o que se diz como "fake News". Será que tudo é "fake news"? É aí que entra o Ministério Público. Para fiscalizar. Para verificar se a liberdade de expressão, se as nossas garantias constitucionais, nossos direitos e garantias de liberdade de expressão, a não imposição de censura, se elas estão sendo respeitadas. O Ministério Público é o fiscal da lei. Não se notou isso? Ministério Público não é só para ingressar com ação, dizendo que isso ou aquilo é proibido. Não, cabe a ele fiscalizar e se o caso dizer "isso não é proibido, mas Vossa Excelência eminente ministro presidente está censurando, está excluindo informações verdadeiras". Vejam, isso foi dito até mesmo pelo ministro recentemente, pelo ministro Alexandre de Moraes, que determinados fatos publicados, se não me falha a memória por uma produtora de vídeos denominada Brasil Paralelo, "os fatos por ela publicados são verdadeiros, mas podem levar a uma conclusão falsa". Como assim? O juízo de valor e a conclusão sobre fatos verdadeiros não cabe ao censor, aliás não cabe censor algum, não cabe ao ministro ou a qualquer outra autoridade. Cabe única e exclusivamente ao povo, cabe a ele assistir, verificar, ler e a

partir daí concluir, fazer um juízo de valor e verificar se aquilo é verdadeiro ou não, se ele pode ou não considerar. Essa é a questão. Essa balbúrdia que está sendo colocada, o horror que está sendo imposto ao povo brasileiro, que num momento tão delicado, tão importante na vida nacional, precisa mais do que nunca obter informações. É justamente no período eleitoral que se deve valer da liberdade de expressão e da liberdade e do direito de se informar e de ser informado. É agora que todas as pessoas do povo devem, precisam se informar, saber quem é quem, se tal candidato é canibal, se o outro candidato foi condenado ou não, se é um ladrão ou não. É neste momento que o povo precisa ter conhecimento, precisa saber para poder votar. Então é realmente inacreditável o que está acontecendo em nosso País. Nós estamos sim vivendo sob censura. O Ministério Público, defensor do regime democrático, está sendo alijado de suas funções, inconstitucionalmente alijado, violentamente alijado de suas funções. E realmente é de se lamentar. Eu espero francamente que para esse "cala a boca", o Ministério Público faça a diferença e demonstre a defesa da sua própria instituição e das suas funções institucionais. Pois bem. Dito isso, eu voto pela aprovação da Moção de repúdio à exclusão do Ministério Público, e eu aqui aproveito o ensejo para repudiar também essa resolução, repudiar a conduta que vem sendo adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente por seu presidente, por algumas decisões também lamentáveis do Supremo Tribunal Federal, que vem dando guarida a esse descabro, a essas inconstitucionalidades. Muito obrigado." **2.1.1.8.** O Conselheiro Juliotti proferiu a seguinte manifestação: "Na pessoa de Vossa Excelência eu saúdo todos os membros desse Egrégio Conselho. Saúdo também os colegas que nos assistem e os nossos valorosos funcionários. Como já exposto aqui nesta sessão, o art.8º, da Resolução 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), permite ao Tribunal Superior Eleitoral verificar, de ofício, independentemente de provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, a ocorrência da hipótese de "divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos", conforme previsão do art. 2º da Resolução impugnada, podendo determinar a aplicação de sanções pelo descumprimento da vedação. Autoriza-se, ainda, à Presidência do TSE, também sem provocação prévia, a extensão da decisão firmada com base no art.2º "para outras situações com idênticos conteúdos", com previsão de aplicação de igual sanção (art. 3º da resolução impugnada). Ou seja, alijou-se o MP do procedimento eleitoral. E a Constituição de 1988 prevê a legitimidade do Ministério Público para a tutela coletiva, evidenciando a elevada importância

dada pelo constituinte a essa vertente de atuação do Ministério Público. Por sua vez, o art.127, caput, da Carta Magna determina incumbir ao MP a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Outrossim, a atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial, alcançando o campo eleitoral, encontra fundamento específico nos incisos II, VI e VIII do art. 129 da Constituição Federal, que prevê entre as suas funções institucionais: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (inciso II); “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva” (inciso VI) e “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”. Ainda, sobre o delineamento das funções eleitorais do Ministério Público Federal, a Lei Complementar 75/93, em seu art. 72, caput, estabelece que “compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral”. Como é cediço o Dr. Augusto Aras, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador Eleitoral e Procurador Geral da República ingressou com ação direta de inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, contra trechos da mencionada Resolução. Na ação, o PGR salienta, em síntese: 1) que o MP tem à sua disposição procedimentos específicos para o trabalho investigativo, que, na seara eleitoral, servem à apuração de atos que possam se configurar como atentatórios à lisura e regularidade do processo eleitoral; 2) que a revogação pura e simples da previsão do art. 9º-A exclui do processo eleitoral amplamente considerado o principal e mais relevante agente constitucionalmente previsto na defesa do regime democrático, violando o art. 127, caput, da Constituição; 3) Enquanto tutor da ordem jurídica e do regime democrático, o Ministério Público não pode ser afastado do controle e fiscalização do processo eleitoral em sentido amplo; 4) Permitir a ação uníssona e unilateral do órgão jurisdicional, desde o início da verificação do ilícito eleitoral até a decisão e aplicação de sanção, com a supressão da representação do Ministério Público e a ausência de previsão da possibilidade de provocação da Corte eleitoral pelos candidatos interessados e partidos e coligações respectivas, abre espaço para atuação arbitrária não desejada, arriscando-se a imparcialidade da jurisdição. Portanto, a preservação da legitimidade do Ministério Público Eleitoral para participação ativa no processo eleitoral – assegurando-lhe a representação inicial ou intimação para manifestação previamente à decisão –, estabelecida na Constituição,

na Lei Complementar 75/1993 e na legislação eleitoral, é medida inafastável, sob pena de comprometimento do devido processo legal. E não há dúvida de que a resolução usurpa funções próprias do legislador e atenta contra o devido processo legal. Por fim, a velha assertiva “decisão judicial não se discute, cumpre-se”, que no Estado de Direito atual certamente evoluiu para a assertiva “decisão judicial se discute, mas deve ser cumprida”. Pelo exposto, respeitado o entendimento dos demais membros deste colegiado, voto pelo deferimento da moção hoje apresentada pelo douto Conselheiro Antônio Carlos da Ponte.”. **2.1.1.9.** O Conselheiro Marco Antônio fez a seguinte manifestação: “Senhor Presidente, Procurador-Geral de Justiça, Dr. Mário Luiz Sarrubbo, a quem peço licença para saudar a todos e a todos presentes na presente sessão extraordinária que certamente fará história dentro da nossa instituição. Inicialmente não se está discutindo, embora incidentalmente sim, a resolução em si, mas um dispositivo específico e que ofende a nossa instituição, e a nossa instituição, que nós estamos aqui para defender, como bem apresentou o Dr. Juliotti, nós estamos aqui com a finalidade de defender a nossa instituição. A Resolução nº 23.714/22 de início ela ofende lei criando procedimento e a própria Constituição Federal quando ofende usurpando atribuições constitucionais tão dificilmente conquistadas pelo Ministério Público e vai além. Não é de hoje que estamos verificando e assistindo os Tribunais Superiores legislando a pretexto de uma omissão do Poder Legislativo, criando leis, estabelecendo por jurisprudência, estabelecendo por julgamentos, leis, e que estão sendo admitidas a pretexto de uma necessidade, de uma urgência ou a pretexto de se justificar a uma omissão, o que não acontece e nunca vai acontecer num caráter omissivo à instituição a que nós integramos, que é o nosso Ministério Público porque o Ministério Público ele não usurpa função do legislador, ele não, o Ministério Público é parte e fiscal da ordem jurídica e a ele compete, desde logo, verificar como se fez o vício de forma em relação à própria resolução que procura interferir em lei, que procura interferir nas nossas atribuições institucionais, que foi o motivo de estarmos todos hoje aqui nessa sessão extraordinária. E a pretexto, ao contrário do que, com todas as vênias, foi afirmado, a pretexto de um poder de polícia incidental amplia de forma quase que ilimitada este pretexto poder de polícia, esta efetiva intervenção como ao Tribunal Superior Eleitoral. Constitui censura prévia, constitui o que é pior, uma censura prévia seletiva, como se vê do artigo 4º da própria resolução e alija o Ministério Público. É este o motivo da nossa indignação, a interferência em atribuições que representam o povo, a quem o povo legitimou a representá-lo em todas as instâncias, em todos os poderes, e não a pretexto de alegação de inércia sendo que a jurisdição é que traz essa inércia, e não a pretexto da inércia

justificada ou não, injustificada, inércia essa que não se vê na nossa instituição. Além do que, nós estamos assistindo ferir-se de morte o sistema acusatório, e o que é triste lembrar, que nós já temos sérios e graves precedentes no próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob a mesma justificativa alijando a atuação do Ministério Público ao taxá-lo em segundo grau como órgão meramente opinativo, e o alijando, afastando também da condição de parte como precedente, como outros precedentes, que pode gerar referido artigo. Não é distante lembrar que já fiz essa menção na sessão anterior: que próprio Tribunal, os próprios Tribunais, o próprio STF, quando tratou da prisão preventiva, entendeu que ela não poderia ser admitida de ofício sob pena de estar se ferindo a imparcialidade, sob pena de estar interferindo no exercício da própria jurisdição. A resolução em si retira o Ministério Público e o relega a uma condição de coadjuvância e aqui a moção é contra esse alijamento do MP e acaba refletindo na defesa ou não da resolução, aqui também repúdio. Portanto, pedindo licença para encerrar minha manifestação, total apoio e votando pela moção, pelo voto apresentado pelo digno Conselheiro, Dr. Antonio Carlos da Ponte, aqui referendada.”. **2.1.1.10.** O Conselheiro Calil fez a seguinte manifestação: “O Conselheiro Calil fez a seguinte manifestação: “Gostaria inicialmente de cumprimentar todos os participantes dessa sessão extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público na pessoa do nosso Procurador-Geral, Dr. Mário Luiz Sarrubbo, e eu vou aderir integralmente aos motivos que foram expostos no voto do Dr. João Machado de Araújo Neto, complementados pela Dra. Tatiana. Eu também entendo que a Resolução em questão não alija o Ministério Público do processo eleitoral, não retira atribuição e tanto é assim que mesmo depois da sua edição ela foi utilizada pelo Ministério Público no caso citado, que é da filha do deputado Roberto Jefferson, Cristiane Brasil. Então isso prova que toda essa argumentação no sentido que o Ministério Público ficará de fora, ficará alijado, ficaria ferido de morte em suas atribuições, não se justifica porque houve a intervenção do Ministério Público mesmo depois da resolução estar em vigor. De outra parte, como operadores do Direito cada um tem direito à sua opinião. Todos nós aqui somos operadores de Direito, cada um tem direito à sua opinião pessoal, sua apreciação, nós temos aqui pessoas com alto conhecimento técnico, mas o fato é o seguinte: cabe ao STF a interpretação da matéria sob o ponto de vista constitucional. O STF é o tribunal constitucional e o STF analisando essa mesma matéria que nós estamos aqui discutindo entendeu que não há inconstitucionalidade. Então me parece que esse Conselho votar uma moção de repúdio ao que já foi decidido, ainda que em sede de liminar pelo STF, a quem cabe interpretar as normas constitucionais, não seria adequado, e uma das características do Estado Democrático de Direito é justamente o

respeito às decisões judiciais. Então por estes motivos, eu peço vênia e voto contra a moção de repúdio.”. **2.1.1.11.** O Conselheiro Jurandir fez a seguinte manifestação: “Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Mário Luiz Sarrubbo, peço vênia para na pessoa de Vossa Excelência saudar todos os demais eminentes integrantes deste Egrégio Conselho Superior bem como aos colegas que nos assistem. Saúdo também aos nossos valorosos funcionários, passando desde logo a proferir meu voto. Respeitosamente voto contrariamente à proposta de repúdio ao artigo 8º da Resolução TSE nº 21.714/2022 e embaso minha discordância na lapidar fundamentação contida nos excelentes votos dos colegas que me precederam, Dr. João Machado de Araújo Neto, Dra. Tatiana Viggiani Bicudo e Dr. Antônio Calil Filho, que esgotaram a matéria, aos quais, a rigor, nada tenho a acrescentar exceto para reafirmar que a resolução em análise não retirou as atribuições do Ministério Público, que são previstas na Constituição Federal, artigo 127, caput, 129, incisos II, VI e VII. O Ministério Público continua legitimado tanto para requisitar o exercício do poder de polícia ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para imediata remoção de conteúdos da internet como para ingressar com representação eleitoral com pedido de liminar com igual finalidade. Esse, portanto, é o meu voto.”. **2.1.1.12.** O Conselheiro Franco proferiu a seguinte manifestação: “O Conselheiro Franco proferiu a seguinte manifestação: “Senhor Procurador-Geral, Presidente deste Colegiado, na pessoa de quem saúdo todos os componentes do Conselho Superior fazendo registro à nossa querida Secretária, Dra. Tatiana. Um abraço afetuoso aos servidores e meus cumprimentos àqueles que nos assistem. Eu Estou de passagem pela Corregedoria-Geral e não imaginava que nas reuniões do Conselho se debatesse temas tão importantes e é realmente um tema muito importante que nós vamos aqui decidir nessa reunião matinal. Com o devido respeito ao proponente, Dr. Antonio Carlos da Ponte, vou acompanhar o voto do Dr. João Machado de Araújo Neto e da Dra. Tatiana Bicudo pelos seus fundamentos, razão pela qual não há censura imposta a quem quer que seja e jamais retirado qualquer poder institucional do Ministério Público porque eu fiz parte da geração que construiu constitucionalmente o Ministério Público paulista. Eu acompanhei todo o trabalho capitaneado pelos queridos amigos Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Sabella, Cury, e outros tantos que construíram o perfil constitucional do MP. Houvesse alguma retirada de função institucional, meus prezados Conselheiros e senhor Procurador-Geral, seria eu o primeiro a levantar em alto e bom som e bradar pelas nossas conquistas duras no período da Constituição de 88. Não foi retirado, não foi tsnado nenhum poder do Ministério Público. Tanto não foi que o próprio Supremo Tribunal Federal disse que a resolução não tisna, não rasga, não diminui nenhum poder institucional do Ministério Público. Todas as

nossas atribuições eleitorais estão preservadas e devem ser exercidas na medida da necessidade entendida pela discricionariedade do Procurador Eleitoral Nacional e dos Procuradores Regionais Eleitorais de acordo com os fatos que vão acontecendo nessa pré-campanha estimulada, infelizmente, por uma disputa apoiada em ódio, radicalizado dos dois lados. Com essas considerações eu voto pelo não acolhimento da proposta pelos fundamentos do colega João Machado de Araújo Neto e Tatiana Bicudo e apresento a todos voto de boa tarde. Muito obrigado.”. **2.1.1.13.** O PGJ proferiu a seguinte manifestação: “A Resolução n. 23.714/2022 não suprimiu legitimidade do MP para requerer medidas de polícia nas eleições, relacionadas às fake news. O Direito não se interpreta em tiras ou fatias, como já ensina magistralmente o Professor Eros Grau. É preciso analisá-lo sistematicamente, envolvendo nessa empresa o domínio dos conceitos e das naturezas de seus institutos. O MP pode manejar qualquer pedido de providências a respeito do assunto e, agora, também os partidos políticos e até mesmo qualquer pessoa, pois não se trata do monopólio do exercício do direito de ação penal pública, senão do direito de petição sob matéria que, por ser elementar ao police power, autoriza o exercício das providências legais ex officio pela autoridade competente. Em síntese, a legitimidade do MP não foi tangida, e tudo o mais quanto se disser em sentido contrário é paranoia ou mistificação. Friso que a normativa impõe ao sistema de controle meios mais expeditos e eficazes de assegurar a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral, especialmente com a rápida remoção de conteúdo que afeta sua integridade. Ou seja, é uma norma impregnada de resolutividade e eficiência, inclusive espargindo a eficácia de uma decisão para outros modais, como se dá no caso de extensão da decisão. Insisto que a nova previsão não afasta do MP a perspectiva de requerer o exercício do poder de polícia, como não retira do MP a possibilidade de ajuizar representação eleitoral, por força de sua legitimidade de agir, calcada no artigo 127 da CF, no art. 96 da Lei n. 9.504/97, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.608. Tampouco essa normativa implanta a censura. Liberdade de expressão não é direito de mentira. A remoção de conteúdos já era prevista no art. 38 da Resolução n. 23.610, de 18.09.2019. E é posterior, de maneira que não se tange a proibição constitucional de censura prévia. É pacífico o entendimento do TSE segundo o qual “as normas que disciplinam a veiculação de propaganda eleitoral não afetam a liberdade de manifestação do pensamento constitucionalmente garantida, porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, sendo equivalentes, na ordem constitucional, o referido princípio com o da lisura e legitimidade dos pleitos, com o que a compatibilização de ambos torna possível a repressão dos abusos

cometidos.” (Ac. de 17.11.98 no REspe nº 15637, rel. Min. Eduardo Alckmin). O controle judicial previsto pela Resolução é exercido a posteriori e sua aplicação é restrita ao período eleitoral; não se impõe qualquer restrição aos meios de comunicação ou linha editorial da mídia impressa ou eletrônica. O STF julgou o assunto e por acachapante maioria refutou a inconstitucionalidade da resolução. Não é função do CSMP censurar o STF senão atuar, se for o caso, nos processos. Daí porque voto, também, contrariamente à proposição do Conselheiro Antônio Carlos da Ponte”. **2.1.1.14.** O PGJ pediu à Conselheira Secretária para que informasse o resultado da votação. Ela proclamou o resultado de que a moção foi rejeitada por 6x5, votando a favor os Conselheiros Bonilha, Saad, Juliotti, Marco Antônio e Ponte, e votando contra os Conselheiros João, Tatiana, Calil, Jurandir, Pedro e Sarrubbo. **2.1.1.15.** O Conselheiro Ponte pediu para consignar nesta Ata seu mais veemente protesto contra a afirmação do PGJ que a intenção do Conselho Superior do Ministério Público foi censurar o Supremo Tribunal Federal; pelo contrário, o CSMP não busca censurar o STF, o que ele busca é evitar um ato de violência contra a nossa instituição. Reiterou que gostaria de isso ficasse consignado uma vez que ficou claro que, de acordo com a decisão que foi adotada aqui, está se entendendo que uma resolução acaba superando o próprio texto legal. Assim registrou-se a irresignação do Conselheiro Ponte com a afirmação do PGJ, assim como com a informação infeliz de que consiste em paranóia ou mistificação lutar por aquilo que pertence ao Ministério Público. **2.1.1.16.** O PGJ informou que a irresignação do Conselheiro Ponte ficará consignado, mas também ficará consignado que foi expressão tomada e lançada na defesa de convicções jurídicas pessoais e, em momento algum, fez menção à censura do STF ou qualquer outra adjetivação, como tem sido comum em relação à pessoa do PGJ neste Colegiado, e pediu que se consignasse também sua indignação pelo registro feito pelo Conselheiro Ponte. **4 – ENCERRAMENTO** – Cumprida a pauta e nada mais havendo a relatar, eu, Tatiana Viggiani Bicudo, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata. Aprovada, segue assinada por mim e pelos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público que dela participaram. Observações: 1-) A ata está sendo publicada por extrato, de conformidade com o que preceituam a Lei Orgânica Nacional (artigo 15, § 1º), a Lei Orgânica Estadual (artigo 35, § 3º) e o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (artigo 14, inciso XII, item “1”; artigo 15, incisos II e XII, item “1”; e artigo 43, § 1º). 2-) A íntegra da ata será disponibilizada no site do Ministério Público, na área de acesso reservado aos seus membros.